TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO Nº 2007081-84.2014.815.0000
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
ORIGEM : 8ª Vara Cível de Campina Grande
AGRAVANTE : Unimed – Campina Grande (Adv. Francisco Vieira de Oliveira)
AGRAVADA : Luíza Araújo Alves (Adv. Aline Medeiros Almeida)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES DO TJPB. SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 526. PETIÇÃO PROTOCOLADA NO MESMO DIA DO RECURSO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO E SERVIÇO A SER PRESTADO INDICADOS NA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "Esta Corte entende que, uma vez descumprida a obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela não afronta ao art. 475-N do CPC".[1]

- Protocolada a petição informando sobre o agravo de instrumento no mesmo dia da sua interposição, não há que se falar em infração ao art. 526, do CPC. Não há que se falar em ausência de prazo para o cumprimento da decisão e dúvida quanto ao serviço a ser prestado quando o magistrado especificou, na decisão recorrida, ambas as informações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 115.

1 STJ - 1.422.691 - BA, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA

Relatório

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em sede de instrumento aviado contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de execução provisória de astreintes, por entender que incabível antes do trânsito em julgado.

Na decisão ora agravada, o então relator, Desembargador João Alves da Silva, deu provimento parcial ao recurso, ressaltando não haver óbice à execução provisória das astreintes, procedimento que deverá ocorrer nos termos do art. 475-O[2], do Código de Processo Civil. Ademais, registrou que se limitando **"o magistrado prolator da decisão agravada a afirmar a impossibilidade de execução provisória de astreintes, resta impossível à Corte expedir manifestação sobre o termo inicial da multa para efeitos da execução, sob pena de supressão de instância".**

Inconformada, a Unimed – Campina Grande recorre aduzindo que a multa não está capitulada como título executivo, tampouco tem previsão no art. 475-N, do CPC, daí porque a decisão contraria a súmula 10/STF.

Sustenta a impossibilidade de execução de astreintes antes do trânsito em julgado. Para além disso, alerta para o fato de que as contrarrazões apontam a juntada tardia de cópia da petição do agravo de instrumento no primeiro grau.

Defende que a decisão interlocutória não fixou prazo para cumprimento da decisão, inclusive de forma bem clara, a liminar teria determinado o fornecimento de suporte tipo "Home Care", e não de internação domiciliar.

De outro lado, aponta a ausência de intimação para impugna a execução. Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a submissão ao crivo do colegiado, a fim de prover o agravo interno e desprover o agravo de instrumento.

---

2 Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

É o relatório.

VOTO

A questão central posta nos autos diz respeito à possibilidade de execução provisória de decisão interlocutória, consubstanciada na obrigação de prestar serviços de Homecare à recorrida, que se encontra acometida de neoplasia maligna no estômago.

Segundo o magistrado de primeiro grau e o próprio recorrente, a ausência de trânsito em julgado impõe óbice intransponível à pretensão. Tal assertiva, todavia, não me parece merecer acolhida.

É que embora não definitiva, a decisão interlocutória de antecipação de tutela tem natureza de título executivo judicial, uma vez que o valor correspondente à multa poderá ser executado de modo provisório, mesmo não integrando o rol do art. 475-N, do CPC. Pensar diferente importaria em ignorar e relegar a segundo plano a função de assegurar a efetividade da jurisdição e coibir a insubordinação da autoridade a quem a ordem judicial é dirigida.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni assevera que **"a tutela antecipatória evidentemente não se limita à decisão que a concede, pois a decisão interlocutória é apenas uma das técnicas-processuais que devem estar ao seu dispor. O direito à tutela jurisdicional efetiva deve ser compreendido como o direito à preordenação das técnicas processuais necessárias e idôneas à concreta realização da tutela do direito, englobando, entre outros, os provimentos e os meios de execução adequados. De modo que a real concessão da tutela antecipatória depende da sua execução. Portanto, a decisão que concede a tutela antecipatória, mas que não pode ser executada, afronta o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva"**.[3]

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, **"concedida a antecipação da tutela de mérito, na forma do CPC 273 ou do CPC 461 § 3º, a execução da medida se opera segundo as regras estabelecidas para a execução provisória (CPC 475-O), no que couber, por expressa determinação do CPC, 273 § 3º".**[4]

Do entendimento indicado não destoa a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

> **"FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO.**

3 Antecipação da Tutela. Marinoni, Luiz Gulherme. 11 ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 293.

4 Código de Processo Civil Comendato e legislação extravagante. 11 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 787.

POSSIBILIDADE. I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial. II - Considerando-se que a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil. III - "Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais" (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed, pág. 654). IV - A hipótese em tela se coaduna com o que disposto no artigo 461, § 4º, do CPC, tendo em vista o pleno controle da recorrente sobre a execução da ordem judicial. V - Recurso especial improvido".[5]

"Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de se proceder à execução provisória de astreintes. 2. "É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela." (AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 22/8/2012.) Agravo regimental improvido".[6]

"Esta Corte entende que, uma vez descumprida a obrigação de fazer, a execução das astreintes determinadas em antecipação de tutela não afronta ao art. 475-N do CPC".[7]

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 461, E 475-J, DO CPC, 412 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA

5 STJ - STJ - REsp: 885737 SE 2006/0201101-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/02/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.04.2007 p. 246

6 STJ - AgRg no REsp: 1365017 RS 2013/0025575-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013

7 STJ - 1.422.691 - BA, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA

83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".[8]

"A Corte de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de se proceder à execução provisória de astreintes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido".[9]

No mesmo sentido, confiram-se os julgado do TJPB:

"É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento, fixada em antecipação de tutela. 2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória. 3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. -l. Agravo regimental desprovido".[10]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SANÇÃO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA N°410 DO STJ. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Súmula n.°410 A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. A jurisprudência dominante do STJ entende que a decisão interlocutória que fixa astreintes detém eficácia executiva e é Título hábil a embasar processo executivo, mesmo antes de sua confirmação pela decisão definitiva".[11]

"A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva art. 475-0, do CPC. A execução de multa diária astreintes por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular,

8 STJ - AgRg no AREsp 200.758/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014.

9 AgRg no AREsp 144.562/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012

10 TJPB - (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 05-02-2013

11 TJPB - Acórdão do processo nº 03520110003189001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 31-07-2012

pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória. Primeira Turma, REsp n. 1.098.028/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 2/2/2010".[12]

Conforme explicitado, não há óbice à execução provisória das astreintes, procedimento que deverá ocorrer nos termos do art. 475-O[13], do Código de Processo Civil, diante da ausência de regramento específico para tanto.

De outro lado, registre-se que a execução da medida antecipatória busca forçar a parte a quem foi dirigida a ordem judicial para que a cumpra, a fim de evitar, no caso dos autos, dano sério e, talvez, irreparável à saúde ou à vida da agravante, em face da delicada situação de saúde e da gravidade do mal que a aflige (neoplasia no estômago).

Quanto à suposta infração ao art. 526, do CPC, relevante esclarecer que o recurso de agravo de instrumento foi protocolado no dia 02/06/2014 (rosto da inicial do recurso), mesma data em que a certidão de fl. 103 aponta ter sido juntada aos autos a petição informando sobre a interposição do recurso. Sendo assim, não há que se falar em descumprimento da regra acima indicada, na medida em que o prazo para a diligência é de 3 (três) dias.

No que se refere a alegação de ausência de prazo para o cumprimento da decisão e o tipo de serviços a ser prestado, melhor sorte não socorre o recorrente. É que a decisão de fls. 48/49 fixou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da determinação. Ademais, a decisão fixou a obrigação nos termos do pedido, ordenando a disponibilização da estrutura na residência da recorrente, "para atender às prescrições de fls. 45/46.

---

12 TJPB - Acórdão do processo nº 20020110498132001 - Órgão (3ª CÂMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 30-07-2012

13 Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Por fim, o fato de não ter sido intimado para impugnar a execução não exime o recorrente de cumprir a decisão. Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado